



Número: **0807538-87.2018.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **05/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0807538-87.2018.8.14.0006**

Assuntos: **Financiamento do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (APELANTE)	
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (APELADO)	FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23059 07	08/10/2019 13:12	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0807538-87.2018.8.14.0006

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO APELANTE. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF (RE 855178). ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. REJEITADA. REALIZAÇÃO DE EXAME. LAUDO MÉDICO COMPROBATÓRIO DA NECESSIDADE DA SUA REALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

1. Não se acolhe a sustentada ilegitimidade passiva do Município de Ananindeua, uma vez que, as três esferas da Federação têm legitimidade para figurar no polo passivo das ações que tenham por base a existência de obrigações relativas à saúde, qualquer que seja o pedido em si. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em repercussão geral, quanto à existência de responsabilidade solidária dos entes federados em promover o tratamento médico necessário à saúde (RE 855178).

2. Também não tem fundamentação jurídica a sustentada perda de objeto em razão do cumprimento da determinação judicial em sede de liminar, uma vez que a concessão da medida antecipatória é baseada no juízo sumário da verossimilhança das alegações da parte, tendo por finalidade tão somente ajustar, em caráter provisório, a situação das partes envolvidas, podendo, inclusive, ser revogada a qualquer tempo.



3. Nesse sentido, a satisfação da pretensão por meio de medida antecipatória não exaure a tutela jurisdicional ante a sua natureza provisória, sendo o direito efetivado tão somente com a procedência do pedido e com a confirmação da tutela concedida.

4. Na hipótese dos autos, resta comprovado encontrar-se o Interessado com a necessidade da realização do exame prescrito, de modo que o direito à saúde é norma constitucional fundamental social, encontrando-se positivado no art. 6º, bem como o art. 196 da Constituição Federal, este último dispondo claramente da obrigatoriedade que o Estado possui de garantir tal direito ao cidadão, além do mais, mantém relação direta com o bem supremo que é a vida.

5 . Apelação conhecida e não provida. Em Reexame Necessário sentença confirmada pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO, NEGANDO – LHE PROVIMENTO**, e em REEXAME NECESSÁRIO confirmar todos os termos do *decisum*, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Nadja Nara Cobra Meda.

O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Ananindeua, inconformado com a r. sentença ID nº 1562054, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda da Comarca de Ananindeua, que nos autos da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou totalmente procedente a ação para determinar que o Município de Ananindeua disponibilize ao representado MIGUEL CALDAS GOMES, o exame de Mineralograma.

Da exordial do *Parquet* (ID 2171811) depreende-se que a paciente compareceu à Promotoria de Justiça Civil de Ananindeua/PA relatando que precisava ser submetido ao exame de mineralograma por intoxicação de chumbo.



A Promotoria de Justiça solicitou, por diversas vezes, providências junto à Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que o paciente não tinha recursos financeiros suficientes para realizar o exame que custava, à época, quantia de R\$ 461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais).

Em Decisão Interlocutória (**ID 2171869**) o juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência formulado e, em consequência, determinou que o Requerido disponibilize ao paciente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do exame de MINERALOGRAMA, recomendado ao caso, em um dos hospitais da rede de atendimento público que disponha do exame ou, na impossibilidade, que o exame seja feito na rede particular, tudo para evitar o agravamento do caso..

Como medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Município de Ananindeua contestou (**ID 1562048**) e a Promotoria de Justiça se manifestou pela procedência da Ação (Id. n. 2171878)

Em sentença (**ID 1562054**), o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua julgou procedente o pedido da exordial, determinando, em consequência, de forma definitiva, que o Município de Ananindeua disponibilize a realização do exame de Mineralograma, recomendado para o caso.

Irresignado, o Município de Ananindeua interpôs recurso de apelação (**ID 1470765**). Em razões recursais argui a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Ananindeua para figurar no polo passivo.

No mérito, sustenta que a ação deveria ter sido extinta sem julgamento de mérito, uma vez que o exame do interessado já foi agendado no laboratório Amaral Costa.

Alternativamente, assevera a inexistência de solidariedade entre os entes federados, fundamentando no artigo 198 da Constituição Federal, que preconiza serem as ações e serviços públicos de saúde integrantes de uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada segundo regras de descentralização. Portanto, a responsabilidade entre os entes da federação é repartida.

Alega que não há previsão de solidariedade entre os entes e que esta não pode ser presumida, decorrendo de lei ou vontade das partes. Que com a realocação de recursos orçamentários para o cumprimento de decisões judiciais, há um impacto nos cofres públicos, prejudicando quem se beneficiaria com estes e demais políticas públicas voltadas à saúde.



Requeru o conhecimento do apelo e provimento deste para modificar a decisão de primeiro grau, sendo a ação extinta sem julgamento de mérito, por perda do objeto face o cumprimento das obrigações municipais e, alternativamente, seja reformada a sentença a quo para que seja julgada totalmente improcedente em relação ao Município de Ananindeua.

A Promotoria de Justiça juntou manifestação requerendo a desistência da ação, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. **(ID 1470768)**.

Instada a se manifestar (ID 2187097), a Procuradoria de Justiça opina pela manutenção da procedência da ação com extinção de mérito e, em sede de reexame necessário, confirmação da sentença.

Eis o breve relato do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

O cerne da questão trazida a este Órgão Ministerial cinge-se em apurar a responsabilidade do Município de Ananindeua no tocante a disponibilizar ao interessado, o exame de Mineralograma, que não tem recursos financeiros para tanto, já que o referido exame custa R\$461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais).

Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Ananindeua, deixo desde já claro que a mesma não tem fundamentação jurídica.

A Constituição Federal, em seu artigo 198, instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), integrado por todos os entes federativos, como meio de viabilizar e otimizar as ações e serviços públicos de saúde, preconizando, em seu inciso I, que cada esfera do governo tem competência diretiva, e prevendo, inclusive, que os Estados e Municípios também deverão contribuir para o seu financiamento (Art. 198. - § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.).



Com efeito, as três esferas da Federação têm legitimidade para figurar no polo passivo das ações que tenham por base a existência de obrigações relativas à saúde, qualquer que seja o pedido em si.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em repercussão geral, quanto à existência de responsabilidade solidária dos entes federados em promover o tratamento médico necessário à saúde no seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Como se depreende, tem o Ente Municipal legitimidade passiva solidária para figurar no polo passivo da demanda.

Por outro lado, resta clara a responsabilidade do Município de Ananindeua em assegurar e promover políticas garantidoras do acesso de todos a saúde, não se podendo, agora, se afastar de tal responsabilidade.

Nesse contexto, a saúde é um direito de todos e dever do Estado. O art. 196, da Constituição Federal, obriga o Estado a uma série de deveres para com os cidadãos, dispondo que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Portanto, cabe ao Estado garantir a manutenção da saúde e da vida mediante políticas públicas eficazes.

No caso, estão presentes os requisitos, a demonstração da necessidade do tratamento e a impossibilidade de custeio, logo, o paciente possui direito subjetivo em face da Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento desse Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA LACTEA COM PROTEÍNAS EXTENSAMENTE HIDROLISADAS (PREGOMIN PEPIT). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PEDIDO GERAL. REJEITADAS. MÉRITO. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE



DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO DE IMEDIATO E, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA TRIPARTIÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES. AFASTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA REPRESENTADA. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. NÃO ACOLHIDO. ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AFASTADA. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. ACOLHIDO EM PARTE. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. (2018.03388757-67, 194.742, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-20. Publicado em 2018-08-24) [grifamos].

Portanto, entendo que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reprimenda, uma vez que se trata de direito à saúde, norma constitucional fundamental social, que merece a total tutela do Poder Público, devendo a Municipalidade tomar as providências necessárias à realização do requerido.

Desta forma, incontroverso o diagnóstico, bem como, a necessidade de disponibilização do exame de Mineralograma, diante da absoluta prioridade das demandas que envolvam à saúde, imperiosa a manutenção da decisão recorrida.

Com relação à sustentação do esgotamento da lide ante a perda de objeto da ação, por já ter sido agendada a realização do exame de Mineralograma no Laboratório Amaral Costa, não assiste razão ao Apelante.

Compulsando-se os autos, se verifica que de fato, foi realizado o exame de Mineralograma, no "LABORATÓRIO AMARAL COSTA" unidade Shopping Metrôpole e devidamente realizado conforme declaração em anexo

No entanto, o Ente Público Municipal somente o fez em razão de cumprimento de decisão liminar proferida (ID nº 2110722), ato jurisdicional sabidamente precário, que impede de confirmação na sentença para manter seus efeitos.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO - DEFERIMENTO DE LIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO - ARTIGO



1.013, PARÁGRAFO 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ATENDIMENTO DE PROVIDÊNCIA DESTINADA À SAÚDE DA CIDADÃ - NECESSIDADE COMPROVADA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - DIREITO FUNDAMENTAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
- Não há perda do objeto, diante do cumprimento de ordem judicial, que determinou o fornecimento do atendimento médico pleiteado, ante a natureza precária e provisória da referida decisão, podendo, inclusive, ser revista a q u a l q u e r m o m e n t o .
- Se a paciente comprova necessidade de realização de tratamento oftalmológico, solicitado por seu médico, há de se aplicar o preceito constitucional que obriga o Poder Público a prestar, gratuitamente, assistência à saúde da pessoa necessitada." (GN) (TJMG. Apelação Cível 1.0878.14.001620-4/002. Relator Desembargador Moreira Diniz. Dje 14/08/2018)

Desta feita, rejeita-se, portanto, a ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Quanto ao Reexame Necessário, as Súmulas 325 e 490 do STJ, dispõem, respectivamente:

Súmula 325. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado (grifos nossos).

Súmula 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (grifos nossos).

Assim, tratando-se de sentença ilíquida, conheço de ofício do Reexame Necessário e ao apreciá-lo verifico que a sentença merece ser mantida pelos mesmos fundamentos apresentados neste voto.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO da Apelação para, na esteira do parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda da Comarca de Ananindeua.

É como voto.



Belém, 08/10/2019

